Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1904/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19626/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1922547
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** ANTONIO LASTORIA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS SUFICIENTES – CUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Comprovado o atendimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa vigente à época para a remessa dos documentos, exclui-se a multa aplicada pela intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Antônio Lastoria**, Ex-Secretário de Estado de Saúde/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com os artigos 151, I e 152, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente quando da interposição do recurso; e no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado, para reformar a deliberação recorrida e **excluir os itens "II e III"** do disposto no "Acórdão **AC01 - 805/2016**", prolatado nos autos do TC/19626/2014, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ANTONIO LASTORIA**, Ordenador de Despesas na Secretaria de Estado de Saúde, à época, em face do Acórdão **AC01 - 805/2016**, proferido nos autos do TC/19626/2014, no qual decidiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 5511/2013, emitida pela Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, **com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos**.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a remessa dos documentos foi tempestiva e que, por essa razão, não pode persistir a multa aplicada em seu desfavor.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho "**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8049/2019**", peça 03.

Em analise, a **Divisão de Fiscalização em Saúde-DFS**, manifestou pelo provimento do presente recurso, para que seja excluída a multa aplicada contra o recorrente (ANÁLISE ANA - DFS - 1187/2020, peça 6).

O **Ministério Público de Contas-MPC,** examinou a matéria e opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo provimento parcial, no sentido de excluir a penalidade aplicada (PARECER PAR - 3ª PRC - 2134/2020, peça 8).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com os artigos 151, I e 152, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente quando da interposição do recurso.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a deliberação AC01 - 805/2016, com o seguinte

teor:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 5511/13 emitida pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos dos artigos 55 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no item 2.1.4.2 "A" do anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antonio Lastoria, ExDiretor Presidente da Fundação Estadual de Saúde/MS, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de requerer a reforma da decisão prolatada.

O recorrente apresentou suas razões recursais e pelos documentos ofertados, tornou-se evidente, para o **Corpo Técnico – DFE**, que o último pagamento da contratação foi realizado em 21/01/14 (fl. 53 do TC 19626/2014) e a remessa da documentação correu em 07/02/2014 (fl. 30 do TC 19626/2014), portando dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, então vigente.

Para o **Ministério Público de Contas – MPC** restou comprovada a tempestividade no envio dos documentos, merecendo a anulação da multa aplicada, no entanto, defendeu que os argumentos e o pedido do recorrente merecem ser parcialmente aceitos, visto que já fora declarado regular pela Deliberação AC01 - 805/2016.

Cabe nos asseverar, que diante desses fatos, observa-se o equivoco na contagem anterior dos prazos da remessa destes documentos, com o reconhecimento da sua tempestividade e a alteração do disposto no Acórdão "**AC01 - 805/2016**", excluindo, assim, a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Divisão Especializada e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Lastoria, inscrito no CPF n. 979.942.438-00, Ex-Secretário de Estado de Saúde/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com os artigos 151, I e 152, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente quando da interposição do recurso.

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado, para reformar a deliberação recorrida e **excluir os itens "II e III"** do disposto no "**Acórdão AC01 - 805/2016",** prolatado nos autos do TC/19626/2014, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – **INTIMAR** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm